



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DA SAÚDE.

A empresa **B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** interpôs recurso administrativo, tempestivamente, contra a decisão de habilitação/classificação das empresas **PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** (item 17), **MEDCOLI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS MÉDICOS, COZINHA E LIMPEZA LTDA ME** (itens 19 e 89), e **HUBNET E-COMMERCE LTDA** (item 20), em razão de supostas irregularidades que teriam sido verificadas nas respectivas propostas.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal, até 26/05/2025, conforme previsto em edital e considerando a data de disponibilização da ata da sessão pública. As razões recursais foram enviadas aos recorridos por esta Pregoeira no dia 27/05/2025, para que se manifestassem até o prazo final de 30/05/2025, não tendo sido apresentadas contrarrazões por quaisquer das empresas impugnadas, ocorrendo, assim, a preclusão do direito de manifestação.

Eis o relatório.

DA EMPRESA PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA – ITEM 17:

A recorrente sustenta que a empresa **PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** deveria ter sido desclassificada por não apresentar as declarações exigidas nos Anexos IV e V do edital, afirmando que a Comissão de Julgamento teria incorrido em afronta à Lei nº 14.133/21. Todavia, tal alegação revela-se equivocada.

A verdade dos fatos é que a ausência das referidas declarações foi identificada por esta Pregoeira, que adotou prontamente as medidas cabíveis no momento oportuno. Em 09/05/2025, às 14h:09min, foi realizada solicitação formal à empresa **PRECISO**, por meio do chat da sessão, para que apresentasse os documentos faltantes. A empresa, no entanto, permaneceu inerte, não encaminhando as declarações solicitadas, o que resultou na sua desclassificação por inabilitação em 19/05/2025, às 09h:03min, conforme devidamente registrado no sistema e informado às partes.



ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Ademais, é importante corrigir mais um equívoco relevante contido no recurso: o item 17, mencionado pela recorrente, não foi sequer alcançado pela empresa PRECISO, uma vez que não foi ela a detentora do melhor lance classificado neste item. Portanto, o questionamento acerca da habilitação da empresa nesse item é totalmente descabido.

Por fim, ressalta-se que, caso futuramente o item 17 venha a alcançar a empresa PRECISO, esta será automaticamente desclassificada, em razão da sua inabilitação já consumada em 19/05/2025, pela não entrega das declarações exigidas pelo edital.

DA EMPRESA HUBNET E-COMMERCE LTDA – ITEM 20:

No tocante ao item 20, a recorrente alega que a empresa HUBNET E-COMMERCE LTDA apresentou proposta com equipamento em desconformidade com as especificações técnicas estabelecidas no edital, uma vez que, enquanto este exige balança pediátrica com visor LCD, foi ofertado produto da marca WELMY, modelo 109E BABY, o qual, conforme registrado na própria proposta, possui visor em LED.

Após análise detalhada, constatou-se que a alegação da recorrente procede. As exigências editalícias para o item 20 são claras e específicas quanto às características técnicas mínimas, e o produto ofertado pela HUBNET não atende ao requisito essencial referente ao tipo de visor. Trata-se, portanto, de divergência objetiva, que compromete a compatibilidade da proposta com o objeto licitado, impossibilitando sua aceitação.

Importante destacar que a empresa recorrida teve plena oportunidade de justificar ou retificar a informação, nos termos do princípio do contraditório e da ampla defesa, mas permaneceu silente, mesmo após a ciência da intenção de recurso. Assim, a ausência de manifestação corroborou o reconhecimento da incompatibilidade do produto ofertado com o exigido pelo edital.

Ressalte-se ainda que, durante a sessão pública, a recorrente manifestou intenção de interpor recurso também com relação aos itens 16 e 86, igualmente classificados à empresa HUBNET. No entanto, na peça recursal formal posteriormente apresentada, deixou de abordar tais itens, o que, por consequência, configura preclusão do direito de recorrer sobre esses pontos.

Dessa forma, diante do exposto, acolhe-se a alegação da empresa recorrente quanto à empresa HUBNET E-COMMERCE LTDA, reconhecendo-se a inadequação da proposta aos termos do edital no item 20.

DA EMPRESA MEDCOLI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS MÉDICOS, COZINHA E LIMPEZA LTDA ME – ITENS 19 E 89:

No que se refere à empresa MEDCOLI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS MÉDICOS,



ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

COZINHA E LIMPEZA LTDA ME, a recorrente questiona a sua classificação nos itens 19 e 89, sob o argumento de que o produto ofertado não atende às especificações técnicas exigidas no edital, especialmente no tocante à estrutura do equipamento, ausência da função tara e inexistência de certificação do INMETRO, o que, segundo sustenta, inviabiliza sua utilização em ambiente de saúde pública.

Conforme previsto no edital, os itens 19 e 89, exigem, entre outros requisitos técnicos: estrutura em aço, função tara, e certificação do INMETRO, por se tratar de equipamento de medição utilizado em ambientes de atendimento à saúde, cuja regulamentação é de competência legal e normativa específica.

É importante destacar que, embora na proposta apresentada conste a informação de que a estrutura da balança seria em aço e função tara, não foi apresentada qualquer contrarrazão ou documentação complementar pela empresa MEDCOLI no prazo concedido, deixando de comprovar a efetiva conformidade da balança com os requisitos normativos, sobretudo quanto à certificação do INMETRO.

Vale ressaltar que o item 11.3 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), anexo ao edital consta como providências a serem tomadas pela administração previamente à celebração do contrato: “Certificar que os objetos a serem adquiridos atendam aos padrões de qualidade e segurança estabelecidas por órgãos reguladores competentes, como o INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) ou normas técnicas específicas”.

Diante da omissão da empresa MEDCOLI em se manifestar para demonstrar a regularidade do produto ofertado, e considerando o esforço demonstrado pela empresa recorrente na apresentação de argumentos técnicos e fundamentos legais, esta Pregoeira entende que não restou atendido o requisito de habilitação técnica e legal para os itens 19 e 89, razão pela qual a empresa será desclassificada nestes itens.

Adicionalmente, observa-se que os itens 13 e 88 referem-se a balanças da mesma marca ofertada pela empresa MEDCOLI. Tendo em vista a ausência de requisito obrigatório e considerando que se trata da mesma marca já desclassificada nos itens 19 e 89, não há justificativa técnica ou legal para tratamento distinto. Assim, por coerência e em respeito aos princípios da isonomia e da legalidade, a empresa será igualmente desclassificada nos itens 18 e 88.

Por fim, esta Pregoeira esclarece, de forma transparente e respeitosa, que as decisões tomadas no presente julgamento decorrem exclusivamente da análise técnica e jurídica dos fatos e documentos apresentados, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e interesse público, não sendo, de modo algum, influenciadas por eventuais intenções de questionamentos por vias administrativas ou judiciais, ou por manifestações encaminhadas a órgãos de controle externo. O rito do processo licitatório deve se manter íntegro, com base na lei e nos elementos constantes dos autos.



ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o recurso.

Indefiro o pedido em relação ao item 17, por ausência de interesse recursal, tendo em vista a inabilitação já consumada da empresa PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA;

Acolho a argumentação da recorrente quanto à empresa HUBNET E-COMMERCE LTDA, determinando sua desclassificação do item 20, em razão de desconformidades técnicas verificadas nos produtos ofertados;

Acolho a tese relativa à empresa MEDCOLI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS MÉDICOS, COZINHA E LIMPEZA LTDA ME, determinando sua desclassificação dos itens 18, 19, 88 e 89, por inobservância aos requisitos técnicos e legais previstos no edital.

Morro Agudo/SP, 06 de junho de 2025

MARINA PONTES ZILLI VICARI

Pregoeira